

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 085 do ano de 2025, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove o Plano Plurianual para os anos de 2026 a 2029.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

*VI – Elaborar o orçamento anual, o **plano plurianual** e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”*

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*III – Orçamento anual, **plano plurianual**, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;*

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 da Lei Orgânica

Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 52 – Compete ao Prefeito:

*X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e **Plano Plurianual.**”*

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer o Plano Plurianual.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 01/09/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

- X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I – projeto de lei complementar;
II – projetos de iniciativa de Comissões;
III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
IV – projetos de iniciativa popular;
V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
VI – projetos em regime de urgência;
VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
VIII – alteração do Regimento Interno;
IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;
§ 1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 085 de 2021 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – código tributário do Município;*
 - II – código de obras;*
 - III – código de postura;*
 - IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;*
 - V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;*
 - VI – lei instituidora da guarda municipal;*
 - VII – perda de mandato de Vereador;*
 - VIII – rejeição de voto;*
 - IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;*
 - X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*
 - XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.*
- Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.*

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;*
- II – concessão de serviços públicos;*
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV – alienação de bens imóveis do Município;*
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”*

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de **maioria simples** (maioria dos presentes) dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:
I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.*

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88.

ADCT “Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

O projeto foi enviado dentro do prazo legal. (29/08/2025).

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Forma Regionalizada: O Município deve ser segmentado em áreas de modo a garantir que hajam recursos suficientes para garantir o desenvolvimento de toda a cidade, tratando o desigual desigualmente na medida em que desigualam.

No caso, o PPA não foi feito de forma regionalizada, a cidade é tratada de maneira una.

Diretrizes, Objetivos e Metas: Há anexos que discriminam algumas diretrizes, objetivos e metas (financeiras e físicas).

Todas as metas físicas dos programas do Executivo (Despesas por Programas de Governo e Ações) estão com a numeração 48, o que, demonstra que os programas não tem meta física, ou seja, o Executivo não sabe o quanto quer entregar em bens e serviços, denotando, hipotética, falta de planejamento.

É oportuno, lembrar o conceito de meta física dado pelo senado - Quantidade estimada de bens ou serviços a serem entregues, obtidos ou prestados por ação, de forma regionalizada, no exercício financeiro. Dimensão física da programação orçamentária quantitativa, indicada no nível subtítulo.

(Fonte:https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/termo/meta_fisica)

Lei 4320-64

Art. 25.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Para exemplificar, nos utilizaremos do PPA do Estado de São Paulo – SP, para tornar claro a diferença, do que é pedido e do que é apresentado no caso de Santana da Vargem – MG.

São Paulo

Programa: 0200 - CONTROLE EXTERNO

Finalístico

Órgão: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Valores em R\$ Mil

Despesas	Total	Correntes	Capital
Valor Global	3.539.378	3.485.978	53.400
Recursos Orçamentários:	3.539.378	3.485.978	53.400
Recursos Não Orçamentários:			

DIAGNÓSTICO PROGRAMA:	DADA A AMPLITUDE E COMPLEXIDADE DO ESTADO, BEM COMO O GRANDE VOLUME DOS SEUS ATOS O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TERÁ DE AMPLIAR SUA ESTRUTURA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO AO TERCEIRO SETOR; E AINDA, ENFRENTAR DESAFIOS NA BUSCA DE MEIOS E TÉCNICAS MODERNAS DE VERIFICAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PARA COBRAR MAIS RESULTADOS DA PARTE DOS PODERES DO ESTADO.
OBJETIVO DO PROGRAMA	GARANTIR A BOA GESTÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CONTRIBUINDO NO APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AMPLIANDO O EMPRÉGO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E APRIMORANDO A ESTRUTURA NORMATIVA DE SUPORTE AO CONTROLE EXTERNO, TREINANDO SEU CORPO TÉCNICO, BEM COMO ORIENTANDO O PÚBLICO ALVO QUANTO AOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA.
PÚBLICO ALVO:	ORDENADORES DE DESPESA, GESTORES E REPROSÁVEIS POR BENS E VALORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE SEUS MUNICÍPIOS, EXCETO O DA CAPITAL
ABRANGÊNCIA ESPACIAL:	Estado
INDICADORES DE RESULTADO DE PROGRAMA:	VALOR MAIS RECENTE PERÍODO DE REFERÊNCIA FONTE DA INFORMAÇÃO META AO FINAL DO PPA
FISCALIZAÇÕES REALIZADAS (unidade)	3.289 2019 PAGINA DO TCE - GESTÃO ESTRATEGICA DO TCE 3.289
PRODUTO: FISCALIZAÇÕES REALIZADAS	
Finalístico	VALOR MAIS RECENTE PERÍODO DE REFERÊNCIA FONTE DA INFORMAÇÃO META AO FINAL DO PPA
INDICADOR DE PRODUTO	VALOR MAIS RECENTE PERÍODO DE REFERÊNCIA FONTE DA INFORMAÇÃO META AO FINAL DO PPA
FISCALIZAÇÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS (unidade)	3.289 2019 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3.289

SANTANA DA VARGEM – MG



MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM - MG

Página: 1 / 20

PLANO PLURIANUAL - 2026 / 2029

Data: 26/08/2025

DESPESAS POR PROGRAMAS DE GOVERNO E AÇÕES

Consolidado

Programa	Ação	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
				Física	Financeira
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS					
Objetivos:					
quitação de dívidas com BDMG e CEF-FINISA (para obras de pavimentação e drenagem de vias) e com a previdência social (parcelamento - RGPS) e folha de inativos e pensionistas.					
Justificativas:					
a administração municipal se obriga a manter os compromissos assumidos em dia, com liquidação e pagamentos dos mesmos dentro dos vencimentos acordados.					
Diretrizes (Forma de Implementação)					
utilização de recursos orçamentários com vistas ao atendimento dos objetivos.					
0004 - AMORTIZAÇÃO BDMG NOVO BDMMA	parcelas (parc.)			48,00	382.060,50
			1.500.000.000,000 - Recursos não Vinculados da Impostos		382.060,50
0010 - REMUNERACAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	MESES (MES)			48,00	1.014.200,00
			1.501.000.000,000 - Outras Recursos não Vinculados		1.014.200,00
1525 - AMORTIZAÇÃO FINISA CEF	parcelas (parc.)			48,00	1.551.645,01
			1.500.000.000,000 - Recursos não Vinculados da Impostos		1.551.645,01
				Total:	2.927.906,20

Despesas de Capital: De acordo com a Lei 4320-64, as despesas de capital são os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

§ 4º Classificam-se como **investimentos** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à

aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§5º Classificam-se como **Inversões Financeiras** as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São **Transferências de Capital** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Programas de Duração Continuada: Segundo a LRF, - Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua **execução por um período superior a dois exercícios**.

IV – DO ENTENDIMENTO FINAL

Para confeccionar este parecer nos utilizamos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da LC 101/2000 e da Lei 4320/64.

Os Vereadores devem analisar alguns pontos:

- A) O PPA não foi elaborado de forma regionalizada;
- B) As metas físicas dos programas estão todas iguais;
- C) Não foram estabelecidas as Diretrizes, o PPA contém programas com descrições genéricas de objetivos e sem metas físicas.

Em suma, ao visualizar o PPA, salvo engano, não se consegue deslindar quais são as prioridades da administração, quais são os objetivos que esta almeja realizar, e nem como esta vai apurar a realização dos programas estipulados. Logo, o PPA apresentado não atende a finalidade que se destina.

Diante disto, recomendamos o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei, até mesmo porque o contador (profissão) ou assemelhado é pessoa mais apta para verificar esse tipo de matéria (números).

Santana da Vargem, 01 de dezembro de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

MASP 64

OAB-MG 128.822